



PROCESSO Nº. 006741/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 795/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Gilson Gatti

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti que dispõe sobre a permissão da presença de "DOULA" durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde pública do Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário com o PE nº. 41/2021 (Processo nº. 7450/2021), visando *alterar* a redação dos artigos 1º, §§ 2º, *caput* do art. 5º com supressão do parágrafo único do projeto original. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares/ES, 26 de maio de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 795/2021

Dispõe sobre a permissão da presença de "DOULA" durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde pública do Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti, a saber:

Art. 1º Ficam obrigadas as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Linhares e da rede privada contratadas pelo município, a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º O direito previsto no *caput* deste artigo não impede a presença de acompanhante instituída pela Lei Federal nº. 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 3º Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 2º As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, nas casas de parto e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada contratadas pelo município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

- I – bolas de exercício;
- II – massageadores;
- III – bolsa de água quente;
- IV – óleos para massagens;





V – demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista do parto, a inscrição junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos documentos a seguir:

I – cópia simples do RG e CPF;

II – certificado de conclusão de curso Doula Profissional;

III – termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula;

§ 3º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional aos cofres públicos, bem como não caracterizará vínculo empregatício, sendo custeados pela parturiente.

Art. 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei naquilo que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em **26/05/2022 11:24**

Checksum: **A33B8F00A8010746EC1021AC980B5D9C9872B7819FCF03276B5AA1DE8DD05FF9**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

